

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
87/2015 (DR-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra contra o
serviço de programas *SIC*, propriedade da SIC – Sociedade
Independente de Televisão, S.A., por incumprimento do exercício do
direito de resposta em relação ao programa Reportagem Especial,
emitido no dia 17 de março de 2015**

Lisboa
19 de maio de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 87/2015 (DR-TV)

Assunto: Recurso do Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra contra o serviço de programas *SIC*, propriedade da SIC – Sociedade Independente de Televisão, S.A., por incumprimento do exercício do direito de resposta em relação ao programa *Reportagem Especial*, emitido no dia 17 de março de 2015

I. Do Recurso

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 24 de março de 2015, uma comunicação por parte do Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra (doravante, Recorrente), a informar o Regulador que nesse mesmo dia tinha sido enviado à SIC, SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A. (doravante, Recorrida), um texto de resposta relativo ao programa *Reportagem Especial*, emitido no dia 17 de março de 2015.
2. Por solicitação da ERC, de dia 16 de abril de 2015, o Recorrente informou o Regulador, no dia 20 de abril de 2015, que «o direito de resposta exercido pelo CHUC, contra o serviço de programas SIC, não se encontra satisfeito conforme prevê e obriga a Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, já que, por aquela estação de televisão, fomos informados “... se recusa à respectiva emissão”, sustentada em argumentos de juízos de valor inaceitáveis e até reprováveis, dada a isenção e imparcialidade a que está obrigada».
3. Na resposta enviada ao Recorrente, a Recorrida sustenta «que o texto cuja emissão vem peticionada, não cumpre nem assenta nos princípios legais que permitiriam exercer direito de resposta e de retificação, uma vez que não é entregue comprovativo dos poderes de representação do signatário, a reportagem em causa não se mostra capaz de ofender a reputação e/ou o bom nome do Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E.P.E (CHUC), não se vê que da mesma conste qualquer referência de facto inverídico errónea ou que lhe diga respeito, e o exercício do direito de resposta carece manifestamente de fundamento».

4. Mais disse que «a assinatura que acompanha o exercício do direito de resposta é ilegível, sendo, por isso, impossível aferir da legitimidade do alegado respondente. Não é também, remetido documento comprovativo da identidade do subscritor e dos seus poderes de representação do respondente. Assim, não pode a SIC comprovar que se trata de uma resposta do CHUC».
5. Sustenta também a Recorrida que «é profunda convicção da SIC que a jornalista ao realizar a reportagem cumpriu escrupulosamente os deveres deontológicos da profissão, que aquela reproduz fielmente a realidade, contada por diferentes agentes sociais, e que não houve omissões ou imprecisões que possam induzir em erro o telespetador».
6. Alega ainda a Recorrida que o CHUC não faz, no texto de resposta, nenhuma precisão à reportagem que foi transmitida, recusando-se a sua transmissão.

II. Defesa da Recorrida

7. Na defesa apresentada à ERC argumenta a Recorrida ter recusado em tempo «a emissão do texto de resposta enviado, expondo de forma clara e articulada os fundamentos da recusa».
8. Mais disse a Recorrida que «reitera, nesta sede, e dá por integralmente reproduzido e para todos os efeitos legais, o teor da recusa».
9. Alega também que «ao contrário do que foi referido nos ofícios 3567/ERC/2015 e 3568/ERC/2015, não foi remetido qualquer recurso para a ERC, a 24 de março pelo Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra (...). O que consta da comunicação remetida à ERC é tão somente um pedido de exercício do direito de resposta que apenas ao Diretor de Informação compete reagir ou não».
10. Afirma ainda que «ao contrário do que é referido nos mesmos ofícios, tampouco deu entrada na ERC qualquer recurso a 20 de abril. O que consta dos ofícios enviados à SIC, e que não pode ser aquilo que a ERC apelidou de “recurso”, é uma resposta do Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra a um ofício da ERC, resposta essa que não invoca um argumento de facto ou de direito nem sequer remete para as competentes disposições legais que habilitam o interessado, e não outros, a recorrer».
11. Continua dizendo que «tratar-se-á da mera prestação de um esclarecimento solicitada pela ERC. Como Entidade supra partes que a ERC é, está a SIC convencida, mesmo sem

conhecer o teor daquele ofício, que este não pode ser o de instar para o exercício de direitos pelo Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra ou da exposição pela ERC do respetivo enquadramento jurídico, o que nunca a ERC fez com a SIC; situação que, face à lei vigente e subordinada a que está a ERC ao princípio da legalidade, poderia consubstanciar uma violação do princípio da imparcialidade, do princípio da igualdade e do princípio que proíbe a Administração de se substituir ao administrado no exercício dos seus direitos».

12. Considera por isso a Recorrida «que não há recurso a que responder, e que ainda que houvesse bastam para esta sede, por economia de meios, a reprodução do teor da recusa da SIC».
13. «Mais se acrescenta, o facto de só agora intervir o Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra não retira fundamento à anterior recusa da SIC, uma vez que o texto não foi subscrito nem remetido à SIC por quem tem legitimidade».

III. Resumo da Reportagem Especial de 17 de março de 2015

14. No dia 17 de março, a SIC transmitiu no final do *Jornal da Noite*, no programa *Reportagem Especial*, uma investigação jornalística que exponha o caso de dezenas de transexuais estarem à espera vários meses por uma cirurgia de mudança de sexo pelo facto de o Hospital de Coimbra, o único a operar pelo Serviço Nacional de Saúde, não estar a dar resposta a esses casos.
15. Durante a reportagem são ouvidos testemunhos de transexuais que afirmam reunir as condições para a operação de mudança de sexo mas que estão em lista de espera para realização dessa operação.
16. Refere-se também que especialistas que avaliam transsexuais acusam a unidade de Coimbra de falta de transparência, tendo esses especialistas sido entrevistados para a reportagem, acusando o Hospital de Coimbra de falta de resposta para estes casos.
17. A peça em análise mostrou ainda que este tipo de cirurgia é realizado de modo mais célere e frequente no privado, com os consequentes custos pela operação suportados pelo paciente. Deu também testemunho o principal especialista nesta área, que acusa o

Hospital de Coimbra de total inoperância, tendo feito acusações à equipa de Coimbra de «cirurgias fantasma», «equipa envolvida numa névoa» e de falta de experiência cirúrgica.

18. Alguns especialistas da unidade de Coimbra são também ouvidos na peça jornalística, refutando os factos de que são acusados, afirmando não haver lista de espera para a avaliação de doentes e de existirem 7 transsexuais em lista de espera para operação.
19. A reportagem conclui referindo que o Ministério da Saúde diz que não está previsto criar alternativas cirúrgicas no setor público.

IV. Análise e Fundamentação

20. A título de questão prévia, a Recorrida alega que não estamos na presença de um recurso por incumprimento do direito de resposta, uma vez que o Recorrente não apresentou «um argumento de facto ou de direito nem sequer remete para as competentes disposições legais que habilitam o interessado, e não outros, a recorrer».
21. Analisando o argumento da Recorrida, esclarece-se que no dia 24 de março deu entrada na ERC uma comunicação do Recorrente dando conhecimento ao Regulador que nesse mesmo dia tinha sido enviado ao Diretor de informação da SIC um texto de resposta relativo ao programa *Reportagem Especial* de dia 17 de março.
22. Este tipo de procedimento é comum por parte dos interessados que, antecipando uma eventual recusa por parte do órgão de comunicação social ao exercício do seu direito de resposta, comunicam desde logo à ERC o exercício desse direito para que o Regulador diligencie o que entender necessário caso a recusa efetivamente se verifique, agilizando-se dessa forma o processo de recurso, cuja celeridade é essencial para assegurar a efetividade do direito em causa. Na verdade, não se vislumbra sequer outra conclusão que possa ser retirada da comunicação que foi feita à ERC, pelo Recorrente, no dia 24 de março.
23. Posteriormente, a ERC, no dia 16 de abril, remeteu ao Recorrente um ofício no sentido de ser esclarecida se a Recorrida tinha dado cumprimento ao direito de resposta e informou o Recorrente dos procedimentos que tinha ao seu dispor, caso o direito de resposta não tivesse sido efetivamente satisfeito. Informou também que se não fossem prestados os esclarecimentos solicitados, a ERC procederia ao arquivamento do processo.

- 24.** No presente caso, nem outra opção seria esperada do Regulador, vinculado a que está ao princípio da boa-fé, ao abrigo do qual deve reger toda a sua atividade e também ao abrigo das suas atribuições que, nos termos do artigo 8.º, alínea f), dos Estatutos da ERC (Lei 53/2005, de 8 de novembro), tem o dever de assegurar o exercício do direito de resposta.
- 25.** No dia 20 de abril, o Recorrente informou a ERC que a Recorrida não tinha dado cumprimento ao direito de resposta solicitado. É verdade que o Recorrente, na resposta à ERC, não usou de linguagem jurídica ou indicou disposições legais para manifestar o seu interesse em recorrer, mas, na verdade, tal não é sequer exigível. Basta que se possa concluir do requerimento apresentado qual é o pedido do interessado e outra conclusão não pode a ERC retirar senão a intenção do Recorrente interpor recurso da recusa do direito de resposta por parte da Recorrida.
- 26.** Com efeito, tendo o Recorrente respondido ao ofício da ERC, informando da recusa pela Recorrida em transmitir o direito de resposta, considerando os argumentos utilizados «de juízos de valor inaceitáveis e até reprováveis», não pode o Conselho Regulador concluir senão estar na presença de um recurso, cuja análise se fará de seguida.
- 27.** Como fundamento para a recusa do direito de resposta, alega a Recorrida que a reportagem visada não é suscetível de afetar a reputação e o bom nome do Recorrente.
- 28.** De facto nos termos do artigo 65.º, n.º 1, da Lei da Televisão, «têm direito de resposta nos serviços de programas televisivos qualquer pessoa, singular ou coletiva, serviço ou organismo público que neles tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom nome».
- 29.** Como se esclarece no ponto 1.2 da Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, de 12 de novembro de 2008, e cuja aplicação também se revela pertinente no caso do direito de resposta em televisão «a apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser efetuada segundo uma perspetiva prevalentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade».
- 30.** A reportagem posta em crise visa diretamente a atuação da Unidade Reconstructiva Génito-Urinária e Sexual do Centro Hospitalar da Universidade de Coimbra, pondo em causa a sua eficiência para dar resposta aos pedidos de cirurgia para mudança de sexo.

- 31.** Não há assim dúvida de que, dentro de um critério de razoabilidade e da perspetiva subjetiva do Recorrente, existem motivos para o exercício do direito de resposta em apreciação. Não assiste por isso razão à Recorrida neste ponto.
- 32.** Sustenta também a Recorrida que a assinatura do texto de resposta é ilegível não tendo sido junto qualquer documento que pudesse atestar a sua veracidade.
- 33.** Nos termos do artigo 67.º, n.º 3, da Lei da Televisão, «o texto de resposta deve ser entregue ao operador de televisão com assinatura e identificação do seu autor».
- 34.** O texto de resposta foi enviado à Recorrida apenas com a assinatura de alguém que assume a representação da Unidade Reconstitutiva Génito-Urinária e Sexual do Centro Hospitalar da Universidade de Coimbra.
- 35.** Assim, não se afigura desrazoável que a Recorrida pretenda, para sua proteção, confirmar a identidade da pessoa que assina o texto de resposta.
- 36.** Não obstante, tem sido entendimento do Conselho Regulador que a falta de assinatura reconhecida da resposta não justifica, por si só, a recusa da sua transmissão, nem a própria Lei prevê a recusa da difusão da resposta por motivo de irregularidades formais.
- 37.** Como tal, a ERC enviou, no dia 21 de abril, um ofício dirigido ao Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E.P.E., pelo qual solicitava esclarecimentos sobre a identificação do signatário do texto de resposta bem como o envio de documento que atestasse a respetiva identificação e ainda o envio de documento que comprovasse a atribuição de poderes de representação do Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra na pessoa do Respondente para o exercício do direito de resposta.
- 38.** No dia 29 de abril, o Recorrente informou que o direito de resposta foi exercido pela Coordenadora da Unidade Reconstitutiva Génito-Urinária e Sexual, Dra. Lígia Margarida Inácio da Fonseca, cuja legitimidade para o exercício da resposta lhe foi dada por procuração do Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E.P.E., tendo sido anexada cópia da procuração bem como cópia do cartão de cidadão da Respondente.
- 39.** Tendo em conta que o Recorrente, na resposta à ERC, atestou a veracidade da assinatura, considera-se suprido o vício da falta de assinatura reconhecida da resposta.
- 40.** Finalmente alega a Recorrida que a reportagem posta em crise não contém nenhuma informação errónea, foi feita em cumprimento de todas as normas deontológicas, não

tendo sido feito pelo Recorrente qualquer precisão que não tivesse sido já veiculada na própria reportagem, pelo que entende que o direito de resposta deve ser recusado.

41. No exercício do direito de resposta o que está em causa é a possibilidade do visado numa determinada notícia apresentar a sua versão dos factos, nas suas próprias palavras.
42. Não está em causa o cumprimento do rigor informativo na reportagem originária, nem sequer a verdade material contida nos factos relatados na reportagem ou na resposta. Está apenas em causa o direito de quem é visado num órgão de comunicação social apresentar uma contraversão sempre que os factos veiculados tenham colocado em causa a sua reputação.
43. O conteúdo da resposta pertence em exclusivo ao Respondente, apenas tendo como limites a relação direta e útil com as referências que a tiverem provocado, não exceder o número de palavras do texto que lhe deu origem nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal ou civil (artigo 67.º, n.º 4 e 5, da Lei da Televisão).
44. Assim sendo, o conteúdo da resposta apresentado pelo Recorrente é legalmente admissível.
45. Tendo em conta o exposto, consideram-se infundados os argumentos invocados pela Recorrida para a recusa do direito de resposta do Recorrente.

V. Deliberação

Tendo apreciado um recurso do Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra contra o serviço de programas SIC, propriedade da SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., por denegação ilegítima da transmissão do direito de resposta, relativo ao programa *Reportagem Especial*, emitido no dia 17 de março de 2015, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j)), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Dar provimento ao recurso uma vez que o texto de resposta apresentado pelo Recorrente cumpre os requisitos estabelecidos pela Lei da Televisão para a sua transmissão;

2. Determinar que a transmissão do direito de resposta ocorra no prazo de 24 horas após a notificação à Recorrida da presente Deliberação, em hora de emissão equivalente à que foi transmitido o programa *Reportagem Especial* de dia 17 de março, ou seja, no final do *Jornal da Noite*, nos termos do artigo 69.º, n.º 1 e 2, da Lei da Televisão;
3. Nos termos do artigo 68.º, n.º 6, da Lei da Televisão, a transmissão texto de resposta deverá ser acompanhado da menção que aquela é efetuada por decisão da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
4. Advertir a Recorrida de que fica sujeita ao pagamento de uma sanção pecuniária compulsória no valor de 500 euros a pagar por cada dia de atraso no cumprimento da presente deliberação, nos termos do artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
5. Esclarecer a Recorrida que deverá enviar para a ERC cópia da edição do *Jornal da Noite* que comprove o cumprimento da presente deliberação.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de Maio), é devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na verba 27 do Anexo V que incide sobre SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., a qual, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do Regime de Taxas da ERC, dispõe do direito de audição prévia, a ser exercido no prazo de 10 (dez) dias contados da data de notificação da presente deliberação.

Lisboa, 19 de maio de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro (abstenção, com declaração)
Rui Gomes